



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.156.556 - PR (2009/0026805-6)**

**RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE : ÁUREA SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO : DÉBORA SCHALCH E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOSÉ ALVES PEREIRA NETO ASSOCIADOS LTDA**  
**ADVOGADO : VICENTE MAGALHÃES FILHO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE SEGURO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APÓS A NEGATIVA DE PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ.**

**1. Não há que se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.**

**2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento preconizado por esta Corte, no sentido de que, o lapso prescricional para a cobrança de seguro, somente flui após a negativa por parte da seguradora, em relação à notificação formulado pelo segurado.**

**3. A reforma do aresto quanto a legitimidade ativa da agravada e a não ocorrência de litisconsórcio ativo necessário, demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.**

**4. Agravo regimental não provido.**

### **ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.156.556 - PR (2009/0026805-6)**

AGRAVANTE : ÁUREA SEGUROS S/A  
ADVOGADO : DÉBORA SCHALCH E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ ALVES PEREIRA NETO ASSOCIADOS LTDA  
ADVOGADO : VICENTE MAGALHÃES FILHO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### **O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por ÁUREA SEGUROS S/A contra decisão, proferida às fls. 562/563, que negou provimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de violação ao art. 535 do CPC, por consonância do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte, a respeito da prescrição, bem como por impossibilidade de reexame de matéria probatória (Súmula 07/STJ).

Insurge-se a recorrente, alegando que houve falha na prestação jurisdicional, porquanto o acórdão proferido na origem não apreciou as questões ventiladas nos embargos de declaração, quais sejam: a análise do lapso prescricional sob a ótica da Súmula 229/STJ (suspensão do prazo, com o pedido de pagamento de indenização à seguradora), ilegitimidade da autora-agravada e a formação de litisconsórcio necessário.

Sustenta que não é aplicável o entendimento consolidado desta Corte à espécie, pois *"... o caso concreto, em questão, não trata de hipótese de complementação de indenização securitária, onde se pressupõe que o pedido de indenização tenha sido feito no prazo legal e tenha ficado suspenso o prazo até a data da ciência inequívoca da recusa do pagamento. (...) O caso é de nítida perda do prazo a quo, inicial, para se pleitear o pagamento da indenização securitária, prazo esse contado da ciência do segurado acerca da ocorrência do sinistro. Repita-se, o caso não é de complementação de indenização e nem de hipótese onde a solicitação do pagamento se deu dentro do prazo do art. 206, parágrafo 1º, II, "b", do Código Civil, operando, a partir de então, a suspensão do prazo." (fl. 584).*

Por fim, afirma que a solução da controvérsia não depende do reexame de matéria fática, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito.

É o sucinto relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.156.556 - PR (2009/0026805-6)**

**RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE : ÁUREA SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO : DÉBORA SCHALCH E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOSÉ ALVES PEREIRA NETO ASSOCIADOS LTDA**  
**ADVOGADO : VICENTE MAGALHÃES FILHO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE SEGURO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APÓS A NEGATIVA DE PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ.**

**1. Não há que se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.**

**2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento preconizado por esta Corte, no sentido de que, o lapso prescricional para a cobrança de seguro, somente flui após a negativa por parte da seguradora, em relação à notificação formulado pelo segurado.**

**3. A reforma do aresto quanto a legitimidade ativa da agravada e a não ocorrência de litisconsórcio ativo necessário, demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.**

**4. Agravo regimental não provido.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

##### 2. Não merece prosperar a irresignação.

Conforme exposto na decisão agravada, não há violação ao art. 535 do CPC, pois o acórdão proferido na origem, não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal **a quo** se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia - tal como lhe fora posta e submetida -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

Os embargos opostos, na verdade, pretendiam rediscutir questões já ponderadas no **decisum**.

##### 3. Por outro lado, se infere do acórdão recorrido:

"Extraí-se dos autos que não houve qualquer negativa por parte da agravante em relação a notificação realizada pelo agravado, não decorrendo assim o prazo prescricional.

Dessa forma, muito bem analisou a questão o MM. Juiz singular, (fls. 344):

'(...) O prazo prescricional contra a seguradora na verdade começa a contar a partir da negativa de pagamento do seguro. Nos autos não se vislumbra a negativa da ré, mas a notificação promovida pelo autor. Assim, tem-se que o prazo prescricional não decorreu, devendo ser afastada esta preliminar (...)'. (fl. )

Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento preconizado por esta Corte, no sentido de que, o prazo prescricional somente flui após a recusa do pagamento do seguro, o que não ocorreu **in casu**, em que houve tão-somente a notificação promovida pela autora (segurada).

Nesse sentido, confira-se:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FATOS E PROVAS. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SEGURO. CONSTRUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A *QUO*. CIÊNCIA DA NEGATIVA DA SEGURADORA. AFERIÇÃO INDIVIDUAL.

(...)III – O reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado das Súmulas 05 e 07 da jurisprudência da Corte.

IV – O fato a que se refere o artigo 178, § 6.º, inciso II, do Código Civil, a partir do qual é contado o prazo prescricional de um ano, refere-se à ciência do segurado sobre a recusa do pagamento da cobertura securitária, que faz surgir o direito de ação contra a empresa seguradora.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se o exercício do direito de ação que o segurado tem contra a seguradora está subordinado a tal prazo, cada um dos autores, individualmente, é titular de direito à indenização, não obstante a ação tenha sido ajuizada coletivamente. A cada um deles, ao tomar ciência da negativa de cobertura, abre-se oportunidade ao ajuizamento da ação.

Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 364.864/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 04/11/2002)

"Processual civil. Agravo em agravo de instrumento. Indenização. Seguro. Embargos declaratórios. Omissão. Ausência. Prescrição. Ocorrência. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada.

- Rejeitam-se corretamente os embargos de declaração se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade.

- Prescreve em um ano o direito de ação de indenização contra segurado, conforme Súmula 101/STJ.

- O termo inicial do referido prazo prescricional é momento em que ocorre o sinistro. Se, porém, formulado requerimento administrativo, haverá suspensão da fluência até a ciência inequívoca da recusa do pagamento pela seguradora, quando voltará o prazo a fluir normalmente.

Agravo em agravo de instrumento não provido." (AgRg no Ag 883.898/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 26/11/2007)

4. Outrossim, a Corte local, ao formar seu convencimento consigna a legitimidade ativa **ad causam** da recorrida, bem como a não ocorrência de litisconsórcio ativo necessário. As conclusões chegadas pelo Tribunal Paranaense a este respeito decorreram da análise acurada do contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame, nesta instância, é providência inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito, colhe-se do acórdão combatido:

"Quanto à alegada ilegitimidade ativa, por ter a apólice de seguro como beneficiário 'o conjunto de adquirente', da mesma forma não merece prosperar.

Apesar de constar como beneficiário o conjunto de adquirente, o autor adquiriu da construtora, uma unidade autônoma do condomínio, a qual faz parte da apólice de seguro em questão, tendo, portanto legitimidade para pleitear o prêmio do seguro individualmente.

Não há como autorizar um litisconsórcio ativo necessário, pois não se pode obrigar nenhuma pessoa a litigar, sendo esse pedido um desvirtuamento do passivo necessário, onde apenas nesse é que se por forçar um terceiro a demandar.

Ademais, cada unidade foi adquirida de forma diferente, não havendo em alguns casos interesse na rescisão do contrato com a cumulada indenização.

Assim, é certamente possível apenas um adquirente ingressar individualmente com pedido do recebimento do seguro." (fls. 459/460)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0026805-6

AgRg no  
Ag 1.156.556 / PR

Números Origem: 4354090 435409003

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÁUREA SEGUROS S/A  
ADVOGADO : DÉBORA SCHALCH E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ ALVES PEREIRA NETO ASSOCIADOS LTDA  
ADVOGADO : VICENTE MAGALHÃES FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÁUREA SEGUROS S/A  
ADVOGADO : DÉBORA SCHALCH E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ ALVES PEREIRA NETO ASSOCIADOS LTDA  
ADVOGADO : VICENTE MAGALHÃES FILHO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.